
CÓDIGO CIVIL

ANOTADO

LIVRO IV

Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alínea

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, nº 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.pt - editor@almedina.pt

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Reservado, 2020

DEPÓSITO LEGAL

407462/20

can/câns.	cânon/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
CCNU	Convenção sobre o Direito da Criança
CCD	Código de Direito Canónico
CE	Convenção Europeia de Direitos Humanos
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIRPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	grau
la	lei
	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA



uma medida de proteção de confiança com vista a futura adoção, que não está sujeita a revisão e dura até ser decretada a adoção (art. 62º-A/1 LPPCJP), que extingue as relações familiares com os pais biológicos (art. 1986º/1). A medida prevista no art. 35º/1, g) LPPCJP obsta a visitas por parte da família biológica, podendo, contudo, em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, ser autorizados contactos entre irmãos (art. 62º-A/6 e 7 LPPCJP). A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado (art. 62º-A/2 LPPCJP).

MARIA CLARA SOTTOMAYOR

CAPÍTULO II - Adoção plena

Artigo 1979º (Quem pode adotar)

1. Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
2. Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
3. Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.
4. Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.
5. O disposto no nº 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.
6. Releva para efeito da contagem do prazo do nº 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

1. *Antecedentes:* Art. 1981º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977, pelo DL nº 185/93, 22/05, pelo DL nº 120/98, 08/05, pela Rect. nº 11-C/98, 30/06, pela Lei nº 31/2003, 22/08 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia*: v. anotação ao art. 1977º; CHAVES, Marianna/Arnaud Neto, «Adoção por indivíduos e casais homossexuais», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, 2016, pp. 233-254; FIGUEIRA, Diogo Caldas, «A adoção no âmbito da parentalidade homoafetiva», in *Acesso ao direito e à justiça da família e das crianças: que desafios para o século XXI?*, E-Cadernos CES, nº 20, 2013, disponível para consulta in <https://journals.openedition.org/eces/1658>; *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, Número especial, Série do Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Março de 2011; Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais, Ordem dos Psicólogos Portugueses (2013); SOTTOMAYOR, Maria Clara, «A adopção singular nas representações sociais e no direito», *Lex Familiae*, Ano 1 – nº 1 – 2004, pp. 41-50.

3. *Jurisprudência*: v. anotação ao art. 1975º; STJ 20/10/2009 (115/09.0TBPTL.S1); TRL 17/05/2018 (258/18.9T8CSC.L1-2); TEDH 26/02/2002 (*Fretté v. France*); TEDH 22/01/2008 (*E.B. v. França*); TEDH 15/06/2012 (*Gas e Dubois v. France*); TEDH 19/02/2013 (*X e Others v. Áustria*).

4. No estrito plano de análise de quem pode adotar, devemos, em primeiro lugar, distinguir a adoção conjunta da adoção singular. A adoção singular por uma pessoa solteira, viúva ou divorciada, que não vive em conjugalidade, ou por uma pessoa casada (quando a criança não é filha do cônjuge ou companheiro/a) foi introduzida no Código Civil pela Reforma de 1977 e reflete a evolução social em torno da aceitação e aumento das famílias monoparentais. Historicamente, começámos, no Código Civil de 1966, por conhecer apenas a adoção conjunta, feita por pessoas casadas há pelo menos 10 anos e sem filhos legítimos, desde que ambos os candidatos tivessem mais de 35 anos. Esta era a redação inicial do preceito que, porém, e como resulta evidente da sua leitura atualmente, sofreu alterações profundíssimas. Assim, hoje, no caso da adoção conjunta, a saber, por um casal de pessoas casadas ou unidas de facto, os candidatos têm de ter mais de 25 anos e têm de se encontrar em comunhão de vida há mais de quatro anos. Da exigência deste prazo resulta uma clara preocupação do legislador nacional com a estabilidade do vínculo daqueles que surgem como candidatos à adoção de uma criança. O legislador acaba por prever que também será a partir da estabilidade do vínculo entre os adotantes que se poderá aferir da estabilidade do projeto de vida que apresentam no momento em que recebem uma criança. Considerando que o grande objetivo desta exigência é o apuramento dessa estabilidade do vínculo entre os adotantes, bem se compreende que este prazo deva ser contado de modo corrido, ou seja, tanto cumpre o requisito do prazo de união o casal que se encontra casado há quatro anos, como aquele que se encontra em união de facto há quatro anos, como ainda aquele que, somado o tempo de união de facto ao de casamento imediatamente subsequente, se encontra junto há pelo menos quatro anos. Semelhante requisito parece dever aplicar-se ainda à adoção singular feita por pessoa casada, desde que não se trate de uma adoção de filho de cônjuge ou unido de facto. Obsta-se, deste modo, à

hipótese de um casal contornar o requisito da estabilidade da sua união optando por duas adoções singulares seguidas.

5. A adoção singular, mesmo que pedida por uma pessoa homossexual, não pode ser objeto de qualquer discriminação, em relação à adoção por um casal, pelos serviços encarregados de fazer a seleção dos candidatos a adotantes. Numa primeira fase, no caso *Fretté v. França*, o TEDH reconheceu aos Estados um amplo poder discricionário na aceitação do direito à adoção das pessoas homossexuais, considerando que se trata de um assunto sujeito a mudanças sociais e ainda em fase de transição, em relação ao qual não existia ainda um consenso na Europa. Contudo, numa segunda fase, no caso *E.B. v. France* decidiu que a exclusão de uma mulher, que vivia em união de facto com outra mulher, do direito de adotar uma criança, em virtude de ser solteira e homossexual, violava o art. 14º, em conjugação com o art. 8º CEDH. No caso da co-adoção do filho biológico do companheiro, o TEDH decidiu que os tribunais franceses que negaram a adoção pelo companheiro (numa união registada) do filho biológico do outro, não violou o art. 14º, em conjugação com o art. 8º CEDH, porque a lei francesa não reconhecia idêntico direito às pessoas que viviam em uniões heterossexuais (*Gas e Dubois v. France*). Contudo, mais tarde, no caso *X e Others v. Áustria*, o TEDH entendeu que a impossibilidade legal de uma das companheiras, numa união de facto entre duas mulheres, adotar o filho biológico da outra, possibilidade reconhecida aos membros de uma união de facto heterossexual, violava o art. 14º, em conjugação com o art. 8º CEDH. Em relação à possibilidade de adoção do filho do companheiro numa união de facto entre pessoas do mesmo sexo e à adoção conjunta por casais do mesmo sexo, o TEDH reafirmou que a CEDH não impõe aos Estados o seu reconhecimento legal, mas que a evolução entretanto verificada na lei interna de vários países europeus, que admitem estas modalidades de adoção, e os estudos empíricos que demonstram não haver danos para as crianças, criaram um consenso no espaço europeu a este propósito, reduzindo a margem de apreciação dos Estados, que não lhes permite decisões arbitrárias e discriminatórias.

6. Em Portugal, desde a entrada em vigor da Lei nº 2/2016, de 29/02, que foram eliminadas as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, passando a admitir-se a adoção conjunta por pessoas casadas ou unidas de facto com pessoa do mesmo sexo, bem como a chamada coadoção, em que um dos cônjuges ou membro da união de facto adota o filho biológico ou adotivo do outro cônjuge ou companheiro/a do mesmo sexo. Esta tem sido a tendência do direito europeu e norte-americano, na sequência de mudanças sociais e dos dados da investigação científica que demonstram que o exercício da parentalidade não é condicionado pela orientação sexual dos pais nem a identidade de género dos pais causa qualquer dano ou perturbação às crianças no seu desenvolvimento: “as crianças e adolescentes de famílias homoparentais não diferem significativamente das crianças e adolescentes de famílias heteroparentais no seu bem-estar, assim como em nenhuma dimensão do desenvolvimento psicológico, emocional, cognitivo, social e sexual. Um

desenvolvimento saudável não depende da orientação sexual dos pais, mas sim da qualidade da relação entre pais e filhos e dos vínculos de afecto seguros que se estabelecem entre eles" (Relatório de Evidência Científica Psicológica sobre Relações Familiares e Desenvolvimento Infantil nas Famílias Homoparentais, 2013).

7. Quanto à idade mínima, o que o legislador pretende é assegurar que o candidato se encontra já numa fase de amadurecimento que permite confiar na determinação das suas escolhas e que, por outro lado, goza já de suficiente autonomia para assumir o cuidado e a responsabilidade relativamente a uma criança.

No caso da adoção singular, fruto de uma ideia de responsabilidade exclusiva para um adotante, o legislador optou por considerar adequada a idade mínima de 30 anos, assumindo que, por essa altura, a estabilidade emocional, familiar e profissional do candidato serão suficientes para sustentar um projeto de adoção.

Pela sua clara intenção de substituição das figuras parentais biológicas, compreende-se que faça sentido um limite máximo de idade para os candidatos a adotantes, impedindo-se desse jeito que as características do candidato e o próprio desfazimento geracional constanja a criação daqueles laços que são próprios da relação entre pais e filhos. A lei consagra, neste momento, a idade máxima de 60 anos, muito embora só admita a adoção por pessoas com mais de 50 no caso de a diferença de idades entre o adotando e o adotante não ultrapassar os cinquenta anos. Esta exigência não é, ainda assim, absoluta, cedendo se se estiver perante uma situação de adoção de uma fratria, em que pelo menos relativamente a uma das crianças se cumpra aquela diferença de idades ou se se estiver perante um caso de adoção de filho de cônjuge.

Parece legítimo questionar este limite de idade, numa altura em que a esperança média de vida aumentou exponencialmente e a qualidade com que as pessoas vivem para lá dos cinquenta/sessenta anos é imensa. De todo o modo, mesmo numa alteração profunda ao regime jurídico da adoção, como a de 2015, o legislador optou por manter este requisito. É certo que não será regra na filiação biológica que a diferença de idades entre pais e filhos ultrapasse os cinquenta anos e que, muito embora a via da adoção fique vedada a quem não cumpra os requisitos gerais consagrados neste artigo, não ficam vedadas todas as hipóteses de cuidado de uma criança. Resta, por exemplo, a figura do apadrinhamento civil, que, não estabelecendo limite máximo de idade para os candidatos, poderá assumir alguma relevância nestes casos. Ainda que sejam muitas as diferenças entre adoção e apadrinhamento civil, quer do ponto de vista da matriz do instituto, quer, sobretudo, dos seus efeitos, importa considerar a valia do apadrinhamento civil quando requisitos formais impeçam a adoção de uma criança cujo projeto de vida mais adequado ao seu superior interesse passe pela sua manutenção com a família do candidato.

MARIA CLARA SOTTOMAYOR/ANA RITA ALFAIATE